



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1398-31.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO N.º 11.000
(12.103 / 2015)

PROCESSO : N.º 1398-31.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Estadual – Eleições 2014.
INTERESSADO : **KLEBER DA ROCHA CAVALCANTI**, candidato não eleito para o cargo de Deputado Estadual
ADVOGADO : Igor Carvalho Olegário de Souza e Rafael Monteiro Brito
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Kleber da Rocha Cavalcanti**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ de março de 2015.


Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente


Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Kleber da Rocha Cavalcanti**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências fls. 26/29, como, por exemplo: a) ausência de apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva; b) não apresentação de todos os recibos eleitorais utilizados; c) não apresentação de documentos referentes aos recursos estimáveis em dinheiro; d) ausência de apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais; e) existência de declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais que não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas e /ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral; f) ausência de apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou, às fls. 36/80, esclarecimentos, acompanhados dos respectivos documentos, com vistas ao reconhecimento do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão por meio do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 83/84 entendeu que as improbidades apontadas no Relatório de Diligências foram parcialmente superadas, tendo permanecido apenas aquelas consistentes: a) na omissão de informação tempestiva das doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial (o prestador de contas, mesmo que tardiamente, não se furtou de declarar tais doações); e, b) na ausência de informação tempestiva relativa às despesas realizadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial. Por entender que as impropriedades apontadas não comprometem a confiabilidade das contas em análise, a Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014 se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1398-31.2014.6.02.0000, Classe 25

No mesmo sentido da Comissão, o Ministério Público Eleitoral apresentou, à fls. 89/90, parecer pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1398-31.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. **Kleber da Rocha Cavalcanti**, candidato para o cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 26/29.

Regularmente notificado, entretanto, providenciou a juntada de documentos com vistas a suprir as falhas apontadas pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, conforme se vê às fls. 36/80 dos autos.

A análise dos documentos apresentados e do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 83/84 revela que, apesar de persistirem impropriedades relativas a omissões de informações quanto a doações recebidas e a despesas realizadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, tais falhas não se apresentam suficientemente graves para ensejar a desaprovação das contas, especialmente porque as informações foram posteriormente prestadas pelo candidato. Esse foi exatamente o entendimento da Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014, que sugeriu a aprovação das contas com ressalvas.

Nesse sentido, há que se reconhecer que o interessado se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências apontadas pela comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, tendo restado meras impropriedades de caráter formal, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo.

Mister pontuar, ainda, que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e os gastos foram comprovados pela documentação acostada aos autos.

Por fim, registre-se que o Ministério Público Eleitoral também se manifestou, às fls. 89/90, pela aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, de maneira a restar impropriedades de caráter meramente formal, sem prejuízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1398-31.2014.6.02.0000, Classe 25

para a confiabilidade e regularidade das contas como um todo, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** **COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato Kleber da Rocha Cavalcanti, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1398-31.2014.6.02.0000

Prot. 14.583/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/03/2015 (SESSÃO Nº 20/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : KLEBER DA ROCHA CAVALCANTI
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLÉGÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO BRITO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas pelo candidato Kleber da Rocha Cavalcanti, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.000, de 12/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral **SEBASTIÃO COSTA FILHO**. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: **TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** e **ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO**. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários